



DECRETO N°.: 919/2021, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2021.

Dispõe sobre a situação de alerta na saúde pública do Município de Ipameri – Goiás e adota medidas para o enfrentamento em razão da disseminação do novo coronavírus COVID-19 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI - ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais e, nos termos da Lei Orgânica do Município, com vistas a resguardar o interesse predominante e superior da Administração Pública Municipal e considerando:

- a Nota Técnica nº.: 004/2021 – GAB – 03076 – Nota Técnica – SES/GO;
- a 87ª reunião do Conselho Municipal Extraordinário de Operações de Emergência em Saúde, com vistas ao monitoramento e deliberação quanto às medidas de emergência em saúde pública declarada em função da pandemia da covid-19, do Município de Ipameri – Goiás, realizada em 19 de novembro de 2021;
- que o Município de Ipameri se encontra localizado na Região da Estrada de Ferro e, segundo o mapa epidemiológico encontra-se em Situação de Alerta, devendo seguir os protocolos para atividades em funcionamento;
- o Decreto Estadual nº.: 9.848/2021, de 13 de abril de 2021, emitido pelo Governo do Estado de Goiás, que reitera a situação de emergência na saúde pública no Estado de Goiás, até 30 de setembro de 2021, tendo em vista a declaração de Emergência na Saúde Pública no Estado de Goiás de Importância Nacional – ESPIN, decorrente da COVID-19, nos termos da Portaria nº.: 188, de 03 de fevereiro de 2020, do Ministro de Estado da Saúde;
- o Decreto Municipal nº.: 651, de 27 de maio de 2021, que prorrogou o Estado de Calamidade Pública no Município de Ipameri;
- a Nota Técnica nº.: 07/2020, emitida pela Secretaria de Estado da Saúde, que dispõe sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do Novo Coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas;
- a decisão do Supremo Tribunal Federal que assegurou aos Governos Estadual, Distrital e Municipal, no exercício de suas atribuições e no âmbito de seus territórios, competência para a adoção ou manutenção de medidas restritivas durante a pandemia da COVID-19;
- a realização contínua da análise sistemática, feita pela Secretaria Municipal de Saúde, do cenário e indicadores epidemiológicos e de capacidade assistencial técnica;
- que as atividades de fiscalização são imprescindíveis para a manutenção da efetividade das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia da COVID-19;

DECRETA:

Art. 1º - Ficam determinadas as normas para o funcionamento de todas as atividades no Município de Ipameri, inclusive nos Distritos:

§1º - Fica permitido, com as restrições dispostas neste decreto, o funcionamento do comércio e serviços em geral, em seu horário normal, de segunda-feira a domingo, inclusive nos feriados.

I – Supermercados e congêneres, sendo proibido o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local e o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que é necessário acompanhamento especial.



- II – Farmácias e estabelecimentos voltados ao diagnóstico da COVID-19;
III – Distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;
IV – Serviços de urgência e emergência em saúde e estabelecimentos de atendimento de saúde, permitido o funcionamento com horário marcado;
V – Cemitérios e serviços funerários;
VI – Estabelecimentos industriais;
VII – Construção civil, com atividades concomitantes;
VIII – Clínicas veterinárias;
IX – Borracharias;
X - Estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;
XI – Serviço de saneamento, energia elétrica, telecomunicações e segurança pública e privada;
XII – Serviço público de coleta, varrição, iluminação pública, tratamento de lixo urbano e manutenção e conservação do patrimônio público;
XIII – Agências bancárias;
XIV – Óticas;
XV – Casa Lotérica.

§2º - Segue também permitido, seguindo todas as normas de prevenção ao Coronavírus estabelecidas neste Decreto, **em seu horário normal, de segunda-feira a domingo, inclusive nos feriados.**

I - **O funcionamento das atividades de comércio de alimentação – comida pronta - (restaurantes e congêneres)**, para a oferta do almoço e jantar, limitada a capacidade de acomodação em 50% (cinquenta por cento) do ambiente, permitido o serviço de entrega (sistema de delivery e drive-thru).

II - **O atendimento presencial nos estabelecimentos de comércio não essencial.**

III - **As atividades das feiras livres** (Feira da Agricultura Familiar) e a (Feira Izidório Rodrigues de Rezende – Feira de Domingo).

IV - **As atividades da Feira gastronômica**, na quinta-feira, liberada a área de recreação no local, inclusive shows, seguindo as orientações de prevenção à COVID-19.

V - **O funcionamento dos templos religiosos, entidades filosóficas (Lojas Maçônicas) e entidades associativas**, com a presença de pessoas, no limite máximo de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de acomodação.

VI - **O funcionamento de bares, lanchonetes e congêneres**, limitada a sua capacidade de atendimento, no limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

VII - **O funcionamento e atendimento ao público, com a presença de pessoas, nos clubes de serviços e clubes de lazer** (AABB, Jóquei Club, Clube do Engenheiro, Clube de Tiro, etc) e **congêneres**, limitada a sua capacidade de atendimento, no limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

VIII - **A prática de esportes coletivos** (futebol, futsal, vôlei, basquete, etc.), em ambientes públicos e privados, funcionamento de academias públicas e privadas, com agendamento e limitada a capacidade de atendimento, no limite máximo de 50% (cinquenta por cento).

IX- As atividades de coleta de resíduos recicláveis realizadas pelos catadores, no Aterro Sanitário Municipal, desde que estejam devidamente protegidos com os EPI's e façam a higienização constante das mãos com álcool 70% (setenta por cento).



X - As empresas e o setor de prestação de serviços (escritórios, salão de beleza, barbearias e outros), com a adoção de medidas para reduzir contatos e eventuais aglomerações.

XI - As aulas presenciais e/ou híbridas nas redes: municipal, estadual e particular (incluindo cursos particulares e afins), no Município de Ipameri, sendo respeitada a capacidade de ocupação de cada sala de aula, tendo como parâmetro 1m (um metro) de distância entre os alunos e 2m (dois metros) de distância entre professor e alunos, seguindo todas as normas previstas no Protocolo de Biossegurança do COE, do Estado de Goiás, que pode ser consultado pelo link: [Protocolo de Biossegurança para Retorno das Atividades Presenciais nas Instituições de Ensino - Julho 2021.pdf \(saude.go.gov.br\)](https://www.saude.go.gov.br/_arquivos/pdf/Protocolo_de_Biosseguranca_para_Retorno_das_Atividades_Presenciais_nas_Instituicoes_de_Ensino_Julho_2021.pdf).

XII - Os eventos sociais, como shows, reuniões, festivais e assemelhados, públicos ou privados em recinto aberto ou fechado, limitada a sua capacidade em 50% (cinquenta por cento), **da capacidade do ambiente**, seguindo as normas de prevenção à COVID-19.

§3º - Permanece proibido:

I - Realizar velórios e cerimônias de sepultamento nos casos suspeitos e confirmados da COVID-19, **podendo ocorrer o velório e cerimônia** de pessoas que faleceram por outras causas, sem serem de doenças respiratórias de contágio, mantendo o distanciamento de 02 metros entre elas e uso obrigatório de máscaras e do álcool 70%.

§4º – Reduzir o fluxo do atendimento presencial ao público em 50% (cinquenta por cento) da demanda, na Sede Administrativa Municipal, subprefeituras e demais órgãos públicos, como medida de prevenção à contaminação a COVID-19.

§5º - As empresas de transporte de passageiros devem continuar com os cuidados de higiene pessoal e dos veículos e equipamentos para reduzir os riscos de contaminação da COVID-19.

Art. 2º – Fica obrigatório a toda população, independentemente do local a ser frequentado e/ou do serviço a ser prestado:

I – Utilizar máscara de proteção respiratória, de forma adequada (cobrir boca e nariz), mantendo todos os cuidados no ato da manipulação das mesmas, com trocas periódicas, tal como preconizado em normas previstas em manuais e protocolos de biossegurança.

II – Realizar higienização das mãos com soluções alcoólicas 70%.

III – Respeitar o distanciamento mínimo 02 (dois) metros entre as pessoas a fim de minimizar a disseminação do SARS – Cov-2.

Art. 3º - Os locais de eventos autorizados a funcionar, devem:

I – Exigir a apresentação do cartão de vacina contra à COVID-19 (como comprovação de, no mínimo a 1ª dose aplicada);

II - Aferir temperatura;

III - Higienizar mãos e pés;

IV - Uso obrigatório de máscaras corretamente, podendo retirar apenas para alimentar e logo em seguida colocá-la;



V - Nas mesas a distância de uma cadeira para outra será de 1 metro, de uma mesa para outra 2 metros;

VI - Sinalizar o chão com distanciamento de 1 metro onde exista filas, como por exemplo: entrada e saída, buffet, banheiros e outros;

VII - Colocar comunicação visual para reforçar medidas aos clientes;

VIII - Para higienizar as mãos dispor álcool 70% na entrada, mesas e buffet e sabão líquido nos banheiros;

IX - Após limpar o salão, desinfetar superfícies com solução de 1 litro de água para 25ml de hipoclorito de sódio 2 ou 2,5%. E o chão a solução é a mesma, aumentando apenas o hipoclorito de sódio para 50ml;

X - Limitar o espaço para no máximo 50% (cinquenta por cento) do permitido, limitando-se a 100 pessoas;

XI - O salão após regularizado nas medidas, deverá ser visitado pela vigilância sanitária e epidemiológica para emissão de liberação.

Art. 4º - Os estabelecimentos autorizados a funcionar, sem prejuízo de adoção de protocolos específicos, devem:

I – Aferir a temperatura e organizar as filas nas entradas com distanciamento entre as pessoas;

II – Restringir em 50% (cinquenta por cento) o fluxo de pessoas dentro do estabelecimento;

III – Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento), na entrada do estabelecimento;

IV – Ampliar a capacidade para o atendimento ao cidadão com o objetivo de diminuir o fluxo de pessoas em filas;

V – Vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

VI – Disponibilizar preparações alcoólicas a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários (recepção, balcões, saídas de vestuários, corredores de acessos às linhas de produção, refeitório, área de vendas e similares.);

VII – Intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfecionar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

VIII – Desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computador, corrimãos, controle remoto, máquinas acionadas por toque manual, elevadores e outros;

IX – Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

X – Manter locais de circulação e área comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos);

XI – Manter os ambientes arejados por ventilação natural (portas e janelas abertas), sempre que possível;

XII – Garantir a distância mínima de 02 (dois) metros entre os funcionários, inclusive nos refeitórios que impeçam a contaminação pela COVID-19;



XIII – Observar as normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas;

XIV – Garantir que, em estabelecimentos nos quais haja consumo de alimentos, mesmo que em refeitórios para funcionários:

- a) Seja mantida a distância mínima de 02 (dois) metros entre os usuários,
- b) Deixe de utilizar serviços de autoatendimento, evitando o compartilhamento de utensílios como colheres e pegadores, podendo, alternativamente, selecionar pessoas que sirvam a refeição, ou utilizar o fornecimento de marmitas, desde que sigam as normas de boas práticas de fabricação de alimentos; e
- c) Disponibilizar locais para a lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha, no devido suporte, lixeiras com tampa e acionamento de pedal ou lixeiras sem tampa;

XV – Fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

XVI – Evitar reuniões de trabalho presenciais;

XVII – Estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XVIII – Adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XIX - Fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro; a utilização de transporte público coletivo com uso de máscara de proteção facial bem como higienização das mãos sempre que deixar o transporte coletivo; evitar tocar os olhos, nariz ou boca após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XX – Garantir que suas políticas de licença médica sejam flexíveis e consistentes com as diretrizes e saúde pública e que os funcionários estejam cientes dessas políticas;

XXI – Observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de calamidade em saúde pública;

XXII – Implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento.

Art. 5º – O Município de Ipameri pode adotar, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias para enfrentar a situação de emergência:

I – Dispensa de licitação para aquisição de bens e serviços, de acordo com o inciso IV, do art. 24, da Lei nº.: 8.666, de 21 de junho de 1993;

II – Requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme inciso XIII, do art. 15, da Lei nº.: 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III – Determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei nº.: 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a – Exames médicos;
- b – Testes laboratoriais;



- c – Coleta de amostras clínicas;
- d – Vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e – Tratamentos médicos específicos; e

IV – Contratação por prazo determinado de pessoal para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público;

V – Poderá, excepcionalmente, transpor, remanejar ou transferir créditos orçamentários e financeiros de áreas não essenciais para a saúde pública, assistência social, obras de interesse social.

Art. 6º – Cabe à Secretaria Municipal de Saúde instituir diretrizes gerais, em conjunto ou isoladamente, para a execução das medidas a fim de atenderem às providências determinadas por este Decreto, podendo, para tanto, editar normas complementares, em especial, o plano de contingência para a epidemia do novo coronavírus.

§1º - As medidas profiláticas, sanitárias e de etiqueta respiratória prescritas deverão continuar sendo obedecidas por todos os estabelecimentos, sob pena de autuação pelos órgãos municipais de vigilância sanitária e epidemiológica, sendo precedida de orientação, posterior aplicação de multas e até interdição do funcionamento, quando em desacordo das normas sanitárias vigentes;

§2º - Em caso de reincidência de descumprimento deste Decreto, o alvará de funcionamento do estabelecimento será cassado enquanto perdurar a Pandemia.

Art. 7º – A tramitação dos processos sobre assuntos relacionados à matéria tratada neste Decreto se dará em regime de urgência e prioridade em todos os órgãos e entidades da administração pública do Município de Ipameri, com o dever de comunicar todos os atos administrativos aos órgãos de controle.

Art. 8º – As autoridades administrativas competentes ficam incumbidas de fiscalizar eventual abuso de poder econômico no aumento arbitrário de preços de insumos e serviços relacionados ao enfrentamento da COVID-19, bem como eventual violação do art. 268, do Decreto Lei nº.: 2.848/40 (Código Penal).

Art. 9º – Este Decreto entra em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias e vigorará por **13 (treze) dias, até às 18:00, do dia 03/12/2021, podendo ser revisto a qualquer tempo.**

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IPAMERI – GOIÁS, aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro de 2021

JÂNIO PACHECO
PREFEITO MUNICIPAL